



Número: **7012392-84.2021.8.22.0014**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vilhena - 2ª Vara Criminal**

Última distribuição : **26/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Extorsão**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)			
<del>A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR (INDIGIADO)</del>			
JEAN CARLOS TAVARES BRUNELLI (CONDENADO)		DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA (ADVOGADO) FELIPE PARRO JAQUIER (ADVOGADO)	
RAQUELINE LEME MACHADO (ABSOLVIDO)		DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA (ADVOGADO) FELIPE PARRO JAQUIER (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80700 072	17/08/2022 13:44	<a href="#">SENTENÇA</a>	SENTENÇA

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

## 2ª VARA CRIMINAL

**Processo n.:** 7012392-84.2021.8.22.0014

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Assunto:** Extorsão

**Autor:** Ministério Público do Estado de Rondônia

**ADVOGADO DO AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Réu(s):** RAQUELINE LEME MACHADO, RUA DAS MANGABEIRAS 1936, APTO 02 SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA, JEAN CARLOS TAVARES BRUNELLI, RUA DAS MANGABEIRAS 1936 SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DOS INDICIADOS:** FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Vistos.

JEAN CARLOS TAVARES BRUNELLI e RAQUELINE LEME MACHADO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 158, §1º do Código Penal.

Em síntese, narra a denúncia que no mês de junho do ano de 2021, em horários distintos, nesta Comarca de Vilhena-RO, os acusados teriam se ajustado entre si e utilizando-se de graves ameaças e com o propósito de obter vantagem econômica indevida, constrangeram a vítima Valquíria Leme de Souza a lhes realizar pagamento indevido no valor de R\$ 330.000,00.

Segundo a inicial acusatória, RAQUELINE, que é prima da vítima, tomou conhecimento de que Valquíria supostamente seria em sua posse uma quantidade de dinheiro que pertencia ao falecido companheiro da vítima, razão pela qual a acusada teria repassado a informação ao réu JEAN, companheiro da ré RAQUELINE, arquitetando um plano para obterem vantagem, passando a enviar mensagens anônimas via aplicativo de telefone celular à vítima e extorquindo-a, realizando ameaças de morte contra ela e seus familiares caso não lhes entregasse o valor exigido pelos réus, utilizando-se, ainda, de ardis consistente em uma conjecturada dívida que o falecido teria com o réu JEAN no valor de R\$ 330.000,00.

A denúncia foi recebida em 11.01.2022 e os acusados foram pessoalmente citados, tendo apresentado resposta à acusação por meio de advogado constituído.

Em seguida, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e interrogados os acusados, sendo concedido prazo às partes para apresentarem suas alegações finais por memoriais.

O Ministério Público, em suas alegações finais, postulou pela condenação do réu JEAN, argumentando não haver dúvida de que as provas produzidas demonstraram que ele praticou o crime, requerendo, por outro lado, a absolvição da ré RAQUELINE, aduzindo que não foram obtidas provas suficientes para a sua condenação.



A Defesa dos acusados, em suas alegações finais, também pediu para absolvição da acusada RAQUELINE por suposta insuficiência probatória, requerendo, no tocante ao acusado JEAN, o reconhecimento da confissão e aplicação da respectiva atenuante, bem com a fixação da pena no mínimo legal.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, aos réus está sendo atribuída a prática do crime previsto no art. 158, §1º do CP, por supostamente terem praticado extorsão contra a vítima Valquíria.

Ao cabo da instrução criminal probatória, restou seguramente demonstrado que o acusado JEAN efetivamente praticou mencionado ilícito, não havendo provas suficientes no tocante à ré RAQUELINE.

Com efeito, ao ser interrogado em juízo, JEAN confessou ter encaminhado as mensagens com ameaças à vítima, com o objetivo de receber dela determinada quantia em dinheiro, que asseverou se tratar de uma hipotética dívida do falecido companheiro da ameaçada.

JEAN asseverou que RAQUELINE supostamente não teria participado do crime, alegando que ela não tinha conhecimento da extorsão que ele estava praticando.

Mencionado acusado também alegou que a hipotética dívida, que estava cobrando mediante ameaças, teria relação com a comissão da venda de um imóvel rural, intermediada por ele em benefício do falecido esposo da vítima.

Não obstante, no que se refere a conjecturada dívida que JEAN alegou ter sido deixada pelo falecido companheiro da vítima, não produziu nenhuma prova nesse sentido nos autos, não passando de uma mera alegação.

Sem embargo, a confissão de JEAN está corroborada por outras provas produzidas nos autos.

Com efeito, as mensagens contendo conteúdo de extorsão, enviadas pelo réu JEAN do telefone da ré RAQUELINE à vítima, exigindo pagamento de dinheiro sob ameaças, estão juntadas ao presente feito, conforme se observa, por exemplo, do ID n. 68470765, em que o acusado JEAN, em áudio enviado à vítima, afirma que irão parar o carro dela quando ela estiver indo visitar os pais dela, e entrarão dentro para levar todos à casa dos genitores da vítima, a fim de obter o pagamento por ele pretendido.

Em outro áudio enviado à vítima, o réu JEAN diz saber que ela supostamente teria escondido muito dinheiro em uma fazenda da família e exige que ela lhe devolva a parte que supostamente seria dele, dizendo que causará grande desgraça na vida dela se não lhe entregar os valores (ID n. 68470766).

No ID n. 65527409, pág. 10/22, constam inúmeras mensagens de texto encaminhadas por JEAN à vítima no mesmo contexto, ou seja, exigindo o pagamento de R\$ 330.000,00 sob ameaças de morte à vítima e seus familiares, sendo que, em uma delas, inclusive, foi enviada uma fotografia de uma arma de fogo em punho, potencializando o grau das ameaças e da respectiva extorsão.

O relatório de quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica n. 26/2021 (ID n. 65527409, pág. 51 e seguintes,) demonstra que o réu JEAN se utilizou do telefone da acusada RAQUELINE para praticar a extorsão, evidenciando, inclusive, que foi mantida a linha do réu JEAN, de n. 69-99291-5874, no referido aparelho até o período do envio das mensagens ameaçadoras, sendo substituído pelo número utilizado para o respectivo contato telefônico (69-99216-7656) quando do estabelecimento do contato e envio das mensagens à vítima, e depois tornado a ser realizada a substituição dos números.

O relatório mencionado também evidenciou que houve troca de aparelho telefônico entre os réus para utilização de suas respectivas linhas, tendo havido contato entre eles na data do crime.



Nas declarações prestadas pela ré RAQUELINE em sede policial, ela confirmou que trocou com o namorado e ora réu JEAN, o seu aparelho de telefone celular, bem como, a pedido dele, forneceu o número de telefone da sua prima e vítima Valquíria; mostrou a ele uma foto da Valquíria e também lhe confirmou, quando por ele indagada, ter ouvido de familiares que o falecido companheiro da prima, antes de ser morto, havia pegado uma quantia de dinheiro em um cofre da residência e levado para uma fazenda da família. No entanto, a referida ré alegou não saber que seu namorado JEAN tivesse ameaçado a vítima, embora tenha ele lhe dito que hipoteticamente tinha uma conjecturada dívida para receber do falecido companheiro da Valquíria.

Ao ser ouvida em juízo, a ré RAQUELINE negou participação na extorsão, afirmando não saber que as informações sobre a prima Valquíria, que passou ao réu JEAN, seriam por ele utilizadas para ameaçá-la e constrangê-la a lhe entregar dinheiro.

RAQUELINE disse que trocou de telefone com JEAN por determinado tempo, tendo entregue seu aparelho a ele e pagado o dele para utilizar, sendo que nesse período da troca é que JEAN teria encaminhado as mensagens de ameaça à vítima.

Mencionada acusada afirmou, em seu interrogatório judicial, que somente tomou conhecimento acerca das extorsões realizadas por JEAN quando foi chamada na Delegacia para prestar esclarecimentos, uma vez que, em razão disso, JEAN teria lhe confessado ter agido de tal forma.

A vítima, em sua oitava judicial, confirmou o fato de ter sido ameaçada a entregar dinheiro, conforme descrito na denúncia, esclarecendo que as ameaças ocorreram por meio de contato via telefone celular e se iniciaram após ter retornado de um final de semana na fazenda de seus pais. Disse que a pessoa que lhe extorquia pedia dinheiro alegando que se referia a uma suposta dívida de seu falecido companheiro, mas que acreditava que ele não possuía dívida com ninguém.

A vítima explicou que, seguindo orientação de um amigo policial federal, foi até a Delegacia registrar a ocorrência e que, tempos depois, a polícia lhe revelou que as mensagens foram encaminhadas de um telefone cadastrado em nome de sua prima RAQUELINE e que essa prima lhe telefonou afirmando que seu namorado JEAN foi quem fez as ligações e enviou as mensagens de seu aparelho, supostamente sem que ela soubesse, alegando, ainda, que havia rompido o relacionamento com JEAN em razão disso.

Valquíria também asseverou que não conseguiu identificar a pessoa que lhe ligou, pois não atendeu as ligações, aduzindo que não chegou a ter prejuízo material, uma vez que não fez a entrega de dinheiro.

Portanto, por todos esses elementos probatórios advindos das duas fases procedimentais, confirma-se que JEAN realmente praticou o crime descrito na denúncia.

Por outro lado, forçoso concordar que, em juízo, não foram produzidas provas suficientes a permitir condenação da ré RAQUELINE.

Isso porque a vítima não reportou certamente a efetiva participação da RAQUELINE na extorsão e ambos os réus negaram o envolvimento da ré nessa conduta.

Além dessas pessoas, outras não foram ouvidas no contraditório judicial, de modo que os indícios de participação de RAQUELINE no crime limitaram-se aos elementos de informação advindos da fase policial, os quais, por expressa previsão legal, não insuficientes para sustentar um édito condenatório (CPP, art. 155).

Diante disso, inexistindo causas excludentes e ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado JEAN, sua responsabilização criminal pelo crime de extorsão que praticou é medida de rigor, inexistindo, por outro lado, alternativa senão a absolvição por insuficiência de provas no tocante à acusada RAQUELINE.

Por fim, embora não tenha sido demonstrado o concurso de pessoas, restou comprovado nos autos que o réu JEAN se utilizou de uma arma de fogo para praticar a extorsão, tendo, inclusive, fotografado uma



arma de fogo do tipo pistola em punho e enviado à vítima junto às mensagens com as ameaças de morte, conforme se vê do ID n. 65527409, pág. 10/22, estando presente, portanto, a causa de aumento de pena do §1º do art. 158 do CP.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia para **condenar** JEAN CARLOS TAVARES BRUNELLI, qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 158, §1º do Código Penal e para **absolver** RAQUELINE LEME MACHADO, o que faço nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Passo a dosar lhe a pena.

Culpabilidade evidente e de elevado grau de reprovabilidade a conduta praticada pelo réu JEAN, uma vez que potencializada a ameaça pelo fato de ter sido direcionada também à familiares da vítima, bem como a vultuosa quantia de dinheiro que exigia pronto pagamento pela da vítima, mostrando audácia e destemor ao empregar ameaças de morte utilizando-se de um telefone de terceiros e uma linha de telefone celular também cadastrada em nome de terceiros, evidenciando-se preparação especializada para a prática do delito. O denunciado possui maus antecedentes já tendo sido condenado anteriormente por tráfico de drogas (ação penal n. 0007751-85.2015.8.22.0014) e embriagues na condução de veículo automotor (ação penal n. 0001796-68.2018.8.22.0014), razão pela qual a primeira condenação será levada em consideração na presente fase como mau antecedente e a segunda na próxima fase da dosimetria para fins de reincidência. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime é próprio do tipo penal. As circunstâncias são normais para o tipo. Não há demonstração de consequências extrapenais. A vítima não concorreu para a eclosão do evento.

Desta forma, ante ao que dispõe o art. 59 do CP e considerando as circunstâncias negativas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada dia-multa.

Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão e a agravante na reincidência, considerada a condenação anterior na ação penal n. 0001796-68.2018.8.22.0014. motivo pelo qual as compenso, permanecendo inalterada a pena.

Na terceira fase, ausente causa de diminuição de pena. Por outro lado, presente a causa de aumento de pena prevista no §2º do art. 158 do CP, razão pela qual aumento a pena em um terço, ficando em reclusão de 8 (oito) anos e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Ausentes outras causas modificadoras, torno definitiva a pena acima fixada, ou seja, no total de **8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por dia.**

O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o **FECHADO**, em face do total da pena somada à reincidência, de acordo com as balizas do art. 33, §§ 2º e 3º do CP.

Não há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos e nem a suspensão condicional da pena, tanto pela quantidade de pena aplicada quanto pelo fato dos crimes terem sido praticados com grave ameaça e de haver reincidência.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, uma vez que não foi demonstrada condição de hipossuficiência financeira, estando assistido, inclusive, por Advogado.

Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, pois respondeu ao presente processo soltou e não sobreveio motivo para decretação da prisão preventiva.



Decreto a perda do telefone celular do réu e sua destinação ao Corpo de Bombeiros de Vilhena-RO, para utilização em serviço, se em condições de uso. Do contrário, destrua-se.

Após o trânsito em julgado, deverá a Escrivania: 1) certificar a data do trânsito em julgado; 2) comunicar o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso não haja decisão de 2º grau de jurisdição em contrário, ao distribuidor, Instituto de Identificação estadual e nacional, à Corregedoria da Polícia Civil e Justiça Eleitoral; 3) expedir a correspondente guia de execução; 4) cumpridas todas as determinações, anotações e comunicações necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:44 .

Liliane Pegoraro Bilharva  
Juiz de Direito

